

Fls.

**Processo: 0128941-91.2022.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação Judicial

Autor: G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA  
Autor: G.A.S ASSESSORIA E CONSULTORIA DIGITAL EIRELI  
Representante Legal: GLAIDSON ACÁCIO DOS SANTOS  
Autor: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI  
Autor: VGR TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI  
Autor: VGR AGROPECUARIA LTDA  
Representante Legal: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA  
Representante Legal: VICENTE GADELHA ROCHA NETO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 20/05/2022

### Decisão

Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustentam as requerentes que, ao contrário das alegações trazidas pelo PROCON/RJ e pela ACECONT nas iniciais das Ações Cíveis Públicas em apenso, em razão das quais foi distribuída por dependência a presente tutela cautelar antecedente, as empresas Requerentes não cometeram qualquer tipo de ilicitude no desenvolvimento de suas atividades empresariais. Defendem não ser verdadeira a imputação que se fez aos réus da ação penal n.º 5105179-28.2021.4.02.5101, não havendo crime contra o sistema financeiro nacional previsto na extravagante Lei nº 7.492/86, uma vez que as criptomoedas são, em verdade, dinheiro digital.

Aduzem que, muito embora possuam valor econômico, os criptoativos não integram o sistema financeiro nacional, na estrita definição prevista no artigo 1º e parágrafos da Lei 7.492/86, consoante compreensão que advém do próprio Banco Central do Brasil que, ao editar o comunicado nº 31.379, de 16/11/2017, estabeleceu de forma inequívoca que as ditas "moedas virtuais" não poderiam se confundir com moeda eletrônica e que tais ativos não são regulados pelo BACEN. Tanto que o próprio BACEN informa expressamente em seu sítio eletrônico estarem as criptomoedas excluídas da sua regulamentação, autorização e supervisão.

Informam, outrossim, que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nos autos do processo 19957.011432/2019-93, já analisou especificamente as atividades da empresa e concluiu pela inexistência de oferta pública de valores mobiliários, de modo que sua negociação não configura qualquer tipo de delito.

Reitera que os criptoativos não são emitidos, garantidos ou até mesmo regulados pelo Banco Central do Brasil, nesse sentido destacando algumas decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que inoccorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC.

O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável.

A questão da existência ou não de crime contra o Sistema Financeiro Nacional está adstrita à jurisdição criminal federal, refugindo à apreciação deste juízo recuperacional.

O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua função social.

E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o *fumus boni juris*.

Por essa razão, outrossim, vislumbro, a princípio, a competência deste juízo empresarial para a apreciação da tutela cautelar antecedente, na medida em que, por prevenção, estão em tramitação duas ações civis públicas destinadas exatamente à preservação dos recursos das empresas requerentes para satisfação dos créditos dos mesmos milhares de consumidores/investidores que com elas contrataram, não podendo correr separadamente a recuperação judicial, sob pena de decisões e providências conflitantes.

O *periculum in mora* decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer a higidez das empresas requerentes e, consequentemente, afetar os direitos dos credores.

Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para:

1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil;

2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas

bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum;

3- considerando já estar nomeado como Interventor Judicial nos autos do Processo nº 0066727-64.2022.8.19.0001, nomeio também aqui, si et in quantum, até que o Juízo decida sobre o cabimento ou não da recuperação judicial a ser proposta, o Escritório de Advocacia Zveiter, representado por seu sócio Dr. Sérgio Zveiter, tel. 3380.1155, para que assumam os encargos previstos no art. 22 da LRF. Lavre-se termo de compromisso;

4- para autorizar que esta decisão de deferimento de tutela cautelar em caráter antecedente sirva como ofício, autorizando o patrono das Requerentes a apresentá-la nos processos judiciais com medidas de constrição, incluindo, processos com risco de bloqueios de valores e/ou arrestos, a fim de serem transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo universal, como medida de segurança, unicidade e transparência;

5- para assinalar o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido no item 7 da inicial, para regularização da representação processual das requerentes.

O pedido deduzido no item 4 da inicial será apreciado oportunamente, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Indefiro o pedido deduzido no item 3, pois os bens apreendidos estão acautelados no juízo criminal como documentos fundamentais à verificação da materialidade dos crimes pelos quais estão sendo acusados os sócios das empresas requerentes.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20/05/2022.

**Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CGH.SWDM.L1RX.VMC3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos